DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4414/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16929/2014
PROTOCOLO	: 1543440
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 158/2014
EMPRESA CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA DO HOSPITAL MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 49.141,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 158/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de diversos medicamentos para serem utilizados na manutenção da farmácia do hospital municipal, no valor global de R$ 49.141,00 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e um reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ODJ n. 4966/2015, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2014, constante no processo TC/MS n. 9281/2014.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 9691/2017, entendendo pela legalidade e regularidade, com ressalvas, da formalização contratual e da execução financeira, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 26297/2017, opinando pela legalidade e regularidade, com ressalvas, dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas à época, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 49.141,00;

- Valor Empenhado: R$ 17.281,10;

- Notas Fiscais: R$ 17.281,10;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 17.281,10.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 158/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 158/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos atuais responsáveis pelo órgão, para que observem com maior rigor o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs